

ENSINO JURÍDICO E A DISCIPLINA DE HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL: DISCUSSÕES PARLAMENTARES E ALTERAÇÕES CURRICULARES

Gabriela Natacha Bechara*
Horácio Wanderlei Rodrigues**

1 Introdução. 2 Discussões Parlamentares. 3 Alterações nos currículos jurídicos. 4 História do Direito e previsão contemporânea. 4 Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Como objeto de estudo do presente artigo, tem-se o ensino jurídico brasileiro, principalmente o que diz respeito à disciplina de História do Direito e a sua presença/ausência nos currículos dos cursos de Dno Brasil. O objetivo é o de contribuir, ainda que de forma não exaustiva, para uma melhor compreensão da temática, que, muitas vezes, resta nebulosa e carece de reflexões pátrias.

Palavras-chave: Faculdade de Direito. Educação. História do Direito.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil Colônia¹, que se caracterizava por uma economia agrária e exportadora, sem necessidade de formação profissional especializada, não houve a criação de cursos superiores no país. A situação se modificou em 1808, com a vinda da família real portuguesa ao país. Assim, o Brasil contou durante os séculos XVI, XVII e XVIII apenas com a existência de algumas corporações de ofício.

Diferentemente ocorreu com os países de colonização espanhola e inglesa. A Coroa Espanhola preocupou-se desde o início da colonização de seu território com a cristianização e educação de seus habitantes, evangelizando

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular do Departamento de Direito da UFSC, lecionando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação (PPGD - Mestrado e Doutorado). Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: horacio.wr@ufsc.br

e cristianizando os indígenas, bem como proporcionando educação geral à população de origem espanhola.²

Com efeito, as primeiras universidades do Continente Americano foram criadas nas colônias espanholas, logo quando de seus primeiros assentamentos, estabelecidas no decorrer do século XVI. Por sua vez, já no século XVII, surgem as primeiras instituições de ensino superior na América de colonização inglesa. Portanto, diz-se que o Brasil configura exceção nas Américas, eis que seu ensino superior à época se encontrava limitado às universidades portuguesas de Coimbra e Évora.³

Os cursos de ciências jurídicas só foram criados em 11 de agosto de 1827⁴, após a declaração de Independência do Brasil, em 1822, por D. Pedro I. Esses primeiros cursos jurídicos foram criados nas cidades de São Paulo e Olinda, porém esse último foi transferido para Recife em 1857. Todavia, ainda que estabelecidos em 1827, a discussão acerca da criação dos cursos jurídicos ocorria desde os debates da Assembleia Constituinte de 1823, chamada após a Proclamação da Independência em 1822 para fundar a primeira Constituição brasileira.

Outrossim, após a outorga da Carta Magna de 1824, a discussão se desloca para a Assembleia Legislativa, instalada em 1826, que passa a se debruçar sobre o assunto em acalorados debates sobre a localização dos referidos cursos, currículo, amplitude dos estudos, entre outros.

Assim, tem-se como objeto de estudo do presente trabalho o ensino jurídico brasileiro, principalmente o tocante às especificidades inerentes à disciplina de História do Direito e a sua presença nos currículos dos cursos de direito no Brasil. O objetivo é o de contribuir, ainda que de forma não exaustiva, com uma melhor compreensão da temática que, muitas vezes, resta nebulosa e carece de reflexões pátrias.

Portanto, no intuito de atingir o objetivo proposto e entendendo-se a temática como primordial para o estudo do ensino jurídico e da disciplina de História do Direito, primeiramente, abordam-se as discussões parlamentares ocorridas na época, que deixam transparecer o espírito e as inquietações do período. Em seguida, verifica-se a ocorrência de inúmeras alterações curriculares, que posteriormente inserem e excluem a disciplina de História do Direito dos currículos das faculdades jurídicas brasileiras. Por último, fazem-se algumas considerações acerca da situação contemporânea da disciplina de História do Direito para, finalmente, partir-se para as considerações finais.

2 DISCUSSÕES PARLAMENTARES

Atualmente, a disciplina de História do Direito faz parte do eixo de formação fundamental⁵ dos currículos dos cursos de graduação em Direito no Brasil. Apesar de sua relevância na construção do saber jurídico e na formação do bacharel, uma vez que evidencia a relação do Direito com o tempo e com o

contexto social no qual se insere, a presença da disciplina História do Direito nos currículos é relativamente recente e inconstante.

Quando das primeiras discussões parlamentares acerca da criação das faculdades de Direito no país, os debates sobre a inclusão ou não de disciplinas, como Direito Romano e a disciplina de História da Legislação Nacional, já eram acirrados. Nesse sentido, importante o resgate feito por Aurélio Wander Bastos quando argumenta que:

No conjunto da documentação brasileira sobre o ensino jurídico, os debates parlamentares sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827) não só constituem um vasto repositório de teorias e métodos de ensino, como também representam as primeiras postulações sobre a educação no Brasil, permitindo extrair desses pronunciamentos parlamentares variáveis importantíssimas para a recuperação da sua história, da sua função educacional e política e do seu papel social.⁶

Debates entre os parlamentares acerca da necessidade ou não da inclusão desta ou daquela disciplina foram comuns, e as discussões acerca da inclusão do Direito Romano e História Eclesiástica fazem-se presentes. No que tange ao objeto de estudo do presente trabalho, o debate acerca da inclusão da disciplina de História do Direito nacional ou do Direito português também era acalorado. A título de exemplo, a fala do Sr. Almeida e Albuquerque na sessão legislativa de 26 de agosto de 1826, *in verbis*:

Sr. Presidente, eu me persuado que se não pode ensinar o que não existe. Onde está a História da Legislação Pátria? Será a História da Legislação Portuguesa? Eu já mostrei que a nossa legislação, posto que tivesse a origem da portuguesa, não pode contudo ser explicada pelos mesmos princípios daquele legislação, mas deve ser iluminada, e demonstrada pelos princípios da nossa Constituição, princípios, que a não professa.

Logo que serve entre nós o estudo da História da Legislação Portuguesa, salvo se for para refutar os erros, em que pela maior parte ela se funda? A História da nossa legislação principia agora, e só para o futuro é que poderá ser escrita e estudada.⁷

Outras manifestações sobre o assunto apareceram na fala de Sousa França:

Eu votei contra o estabelecimento de uma cadeira de História do Direito Português porém não pelas razões, que tenho ouvido. A História do Direito Brasileiro é o mesmo que a História do Direito Português. É um direito adotivo, mas é o nosso direito.

Não somos Nação sem lei, temos leis, que são as que nos regiam até agora com algumas modificações: por elas nos governamos, e nos havemos de governar por muitos anos. Votei contra porque julgo que não é necessária esta cadeira. (*Apoiado*)

Quem não tem capacidade de na sua casa abrir um livro de História Portuguesa, não deve entrar na ordem dos homens literatos. É escusado portanto que se ensine a História do Direito Português, e que para isso se pague a um mestre. (*Apoiado*) Eis a razão do meu voto.⁸

Vasconcelos segue o voto de Sousa França, considerando a inclusão da disciplina História da Legislação inteiramente supérfluo, como segue:

Eu sigo o parecer do Sr. Albuquerque, e digo que isto de História de Legislação é mesmo uma história: não acho que produza utilidade alguma. A legislatura portuguesa está para acabar entre nós: o nosso Código Nacional há de aparecer finalmente.

Demais, qual será o mestre, que deixará de explicar a legislação pelos fatos, que a ela deram lugar? Qual o estudante que não consultará a História da Legislação, que se lhe explicar? Portanto, julgo inteiramente supérflua uma cadeira destinada para este estudo.⁹

Em contrapartida, a manifestação de Custódio Dias:

Eu votei contra a cadeira de História, e votei com toda a reflexão. O nosso Direito Pátrio, Sr. Presidente, é todo contrário a essas pestíferas máximas do direito português. E será possível que vamos imbuir a nossa mocidade nessas máximas de legitimidade, e escravidão nacional? No Brasil não é possível. Estamos em outra época e em outro mundo.

O mundo velho não tem trazido ao mundo novo, senão a escravidão, e com ela os males de todo o gênero. O nosso direito é todo constitucional, contra o qual se levantam as testas coroadas de Europa: é este direito que nos há de salvar das máximas do mundo velho. A Europa, da forma em que se acha, e a que a tem reduzido o célebre Congresso de Laibak, poderá oferecer ótimos princípios de Legislação à Ásia, ou à África; porém à América, não. A nossa legislação nós é que havemos de fazer: por consequência, a História desta legislação está ainda nos possíveis.

Contudo, eu votarei pela cadeira de História, só com a condição de servir unicamente para ensinar à mocidade brasileira a detestar e a ter em horror essas máximas e esses tempos de execranda memória.¹⁰

Em outro momento, na mesma sessão legislativa, o parlamentar argumenta que:

[...]

Não, senhores, não temos direito algum, senão constitucional. Havemos de reconhecer o princípio absurdo e ímpio, de que o poder dos reis vem imediatamente de Deus? Nunca: isto é o que faltava! O único rei, que na minha opinião, recebeu o poder imediatamente de Deus, é Belzebu.

Não me consta que nenhum outro tenha o poder, senão dos povos, mediante a graça divina, porque nada se faz sem a sua permissão. [...]

Não me consta que houvesse outro, que tivesse esta prerrogativa; e se há, apontem-no. Isto tem sido uma armadilha, com que se trouxeram os povos enganados por muito tempo, porém hoje já ninguém crê em bruxas. (*Risos no salão*)

Os monarcas recebem o poder imediatamente dos povos e recebem aquele poder, que se lhes declara e professa esse princípio. (*Apoiado, apoiado*) Há um artigo expresso em que se declara que todos os poderes políticos são delegações da Nação. (*Apoiado, apoiado*) Portanto, nada, nada de legitimidades do velho mundo. (*Apoiado, apoiado*).¹¹

Das palavras do parlamentar, observa-se o surgimento de um pensamento inovador, capaz de refletir acerca da ordem política do qual faz parte, bem como do papel do Direito Constitucional e da História para a legitimação ou não de determinadas práticas.

Não obstante, a inclusão da disciplina não obteve os votos necessários para se fazer presente no currículo da Faculdade de Direito:

No Império, antes da criação dos cursos jurídicos no Brasil, motivada pelo projeto de lei da autoria dos deputados Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo, de 5 de julho de 1826, a Câmara dos Deputados discutia a inclusão de história da Legislação Nacional no currículo dos cursos jurídicos brasileiros. Os debates em torno da história do direito dividiram-se [...]. A corrente contrária à história legislativa, vitoriosa no debate parlamentar, **impôs a primeira derrota da história do direito, excluindo, assim, a disciplina histórica dos currículos dos cursos de direito que viriam a ser criados em Olinda e em São Paulo**, conforme o estatuto legal de 11 de agosto de 1827. (grifou-se)¹²

Nesse interim, vale salientar que subjacente às discussões sobre o currículo dos cursos de Direito a serem criados no país, as preocupações com a construção de uma ideologia de sustentação política do Império.

Segundo o magistério de Joaquim Falcão,¹³ era uma época de reavaliação e reestruturação, de escolher novos caminhos, novos ideais e novas hegemonias. Era um período em que o Estado se modernizava, em que a “criação dos Cursos Jurídicos confunde-se com a formação do Estado nacional”, projetado pela elite dirigente da época.

Surge o principal intelectual da sociedade brasileira do século XIX, o bacharel, advindo do “imperativo político de se constituir quadros para o aparelho governamental e de exercer pertinaz controle sobre o processo de formação ideológica dos intelectuais a serem recrutados pela burocracia estatal.”¹⁴

O currículo criado então era composto pelas seguintes disciplinas:

Quadro 1 - Primeiro currículo dos cursos de graduação

Ano	Cadeira	Disciplina
1º ano	1ª cadeira	Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia
2º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias do ano antecedente
	2ª cadeira	Direito Público Eclesiástico
3º ano	1ª cadeira	Direito Pátrio Civil
	2ª cadeira	Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal
4º ano	1ª cadeira	Continuação do Direito Pátrio Civil
	2ª cadeira	Direito Mercantil e Marítimo
5º ano	1ª cadeira	Economia Política
	2ª cadeira	Teoria e Prática do Processo Adotado pelas Leis do Império

Fonte: Lei de 11 de agosto de 1827.

Doravante, substituindo os Estatutos do Visconde da Cachoeira, o Decreto de 7 de novembro de 1831¹⁵ é instituído provisoriamente um novo Regulamento dos cursos jurídicos, que procura conciliar a lei de criação dos cursos jurídicos de 1827 com os estatutos, criados em 1825.

Quase duas décadas depois da alteração dos estatutos, o Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851¹⁶, dispõe sobre novos estatutos e prevê nova alteração curricular, criando mais duas disciplinas, a de Direito Administrativo e a de Direito Romano.

3 ALTERAÇÕES NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS

Não obstante as contínuas discussões acerca da inclusão de disciplinas, houve apenas uma alteração curricular no período Imperial, quando foram acrescentadas somente as supracitadas cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo. Como razões principais dessa inclusão estariam o fato de o Direito Romano constituir base para os estudos do Direito Civil. Já a inclusão do Direito Administrativo se devia à necessidade que esse saber se fazia sentir na formação dos jovens que administrariam o país.

O Decreto nº 1.134, de 30 de março de 1853¹⁷, confere novos estatutos aos cursos jurídicos do Império. O curso continua a ter cinco anos, e o currículo passa a ser o seguinte:

Quadro 2 - Segundo currículo dos cursos de graduação

1º ano	1ª cadeira	Direito Natural e Direito Público Universal
	2ª cadeira	Instituições de Direito Romano
2º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 1º ano. Direito das Gentes; Diplomacia e explicação dos tratados em vigor entre o Brasil e outras nações
	2ª cadeira	Continuação do ensino da 2ª cadeira do 1º ano; Direito público eclesiástico e Direito Eclesiástico Pátrio
3º ano	1ª cadeira	Direito civil pátrio com a análise e comparação do Direito romano
	2ª cadeira	Direito criminal, incluído o militar, e o Processo criminal pátrio
4º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 3º ano
	2ª cadeira	Direito Comercial e Marítimo Pátrio
5º ano	1ª cadeira	Hermenêutica Jurídica com Aplicação às Leis; Análise da Constituição; Processo Cível e Prática Forense
	2ª cadeira	Direito Administrativo Pátrio.
	3ª cadeira	Economia Política

Fonte: Decreto nº 1.134, de 30 de março de 1853

A modificação curricular suprimiu a disciplina Análise da Constituição do Império, acrescentando a disciplina de Hermenêutica Jurídica e outra disciplina de cunho religioso, com a introdução do Direito Eclesiástico Pátrio, demonstrando de forma inequívoca, os laços que o Império mantinha com a Igreja Católica.

O Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854¹⁸, realiza mais algumas pequenas modificações curriculares, conforme segue:

Quadro 3 - Alteração curricular de 1854

1º ano	1ª cadeira	Direito Natural, Direito Público Universal e Análise da Constituição do Império
	2ª cadeira	Institutos do Direito Romano
2º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 1º ano. Direito das Gentes e Diplomacia
	2ª cadeira	Direito eclesiástico
3º ano	1ª cadeira	Direito Civil Pátrio com a análise e comparação do Direito Romano
	2ª cadeira	Direito Criminal, incluído o Militar
4º ano	1ª cadeira	Continuação das matérias da 1ª cadeira do 3º ano
	2ª cadeira	Direito Marítimo e Direito Comercial
5º ano	1ª cadeira	Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal, incluído o Militar e Prática Forense
	2ª cadeira	Economia Política
	3ª cadeira	Direito Administrativo

Fonte: Decreto nº 1.134, de 30 de março de 1853.

Na década seguinte, o polêmico Decreto nº 3.454, de 26 de abril de 1865¹⁹, previa um currículo que não chegou a ser implantado, estabelecendo, entre outros, a faculdade do ensino da disciplina de Direito Eclesiástico, a divisão das disciplinas entre os cursos de Ciências Sociais, com duração de três anos e Ciências Jurídicas, alterando a duração do Curso de Direito para quatro anos.

O Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879²⁰, de Carlos Leôncio de Carvalho, “reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império”. Entre outros, o Decreto estabelecia, em seu primeiro artigo, a completa liberdade do ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império e a divisão entre Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, vindo a ser conhecido como a Reforma do Ensino Livre. No currículo previsto pelo Decreto nº 7.247, permanecia a ausência da disciplina de História do Direito.

Alguns anos depois, já no caminhar do fim do Império, na sessão legislativa de treze de abril de 1882, foi apresentado pela Comissão de Instrução Pública, composta por Rui Barbosa (relator), Thomaz do Bomfim Spindola e Ulysses Machado Pereira Vianna, parecer e projeto sobre a Reforma do Ensino Secundário e Superior no Brasil²¹ que, entre outros relevantes assuntos, sustentava que

Parece-nos, outrossim, inevitável uma cadeira de História do Direito Nacional, matéria de primeira ordem, que contém, por assim dizer, a história das origens, dos monumentos, da evolução das instituições do país. É curso que encontramos estabelecido em quase todas as faculdades do Direito bem organizadas.²²

O Projeto estabelecia a liberdade do ensino superior e em seu art. 39, inciso III, previa ainda como constantes do currículo dos cursos jurídicos as seguintes disciplinas: Sociologia, Direito Constitucional Brasileiro e Constituições Comparadas, Direito Romano, Direito Civil, Direito criminal, Medicina Legal, Direito Comercial, Teoria do Processo Criminal, Civil e Comercial, Prática do Processo Criminal, Civil e Comercial, **História do Direito Nacional** e Economia Política.

Conforme a lição de Aurélio Wander Bastos,

Rui Barbosa, corajosamente, é o primeiro dos pensadores e políticos brasileiros modernos a desnudar o sentido de cada disciplina e o seu destino e importância formativa, especialmente na absorção e discussão crítica da proposta educativa do Estado. Neste parecer não se propunha apenas ao bacharel que dominasse o conhecimento jurídico positivo, mas principalmente que tivesse conhecimento, que viabilizasse a absorção do conhecimento científico como forma especial de se questionar e provocar uma adaptação constante do Estado à ciência.²³

Todavia, o parecer da Comissão de Instrução Pública, encabeçado por Rui Barbosa, considerado minucioso e de caráter inovador, ao ser apresentado, sofreu inúmeras críticas, vindo a ser rejeitado. Sobre a discussão levantada na época, Aurélio Wander Bastos²⁴ afirma que:

Todavia, na prática, a discussão trazia, ao nível do ensino jurídico, a grande questão nacional que se avizinhava: a separação entre o Estado e a Igreja, que influenciou as grandes linhas dos debates parlamentares até a promulgação da República.

O emérito estudioso lembra que, apesar das sucessivas reformas levadas a cabo pelo legislativo e de seus sucessivos insucessos, não se viu diminuída “[...] a crença de que a produção de leis resolveria a questão do ensino jurídico no Brasil.”²⁵

Ao analisar os documentos parlamentares da época, Bastos conclui que:

Na verdade, o contexto geral desses debates sobre o ensino livre mostra não apenas que a situação do ensino, ao fim do Império, era de verdadeiro tumulto na ausência de perspectivas, mas também, ou pelo menos este foi o efeito prático, que era imprescindível ao Império, na emergência da questão religiosa, da questão eleitoral e da questão da escravatura, somadas à questão militar, que, sucessivamente, contribuíram para a desagregação do Estado Imperial, por um lado, viabilizar alternativas para a Igreja que vinha sendo deslocada dos assuntos de Estado (o Estado circa sacra estava por desarticular-

-se, inclusive no que se refere à interferência oficial nos assuntos educacionais), e, por outro lado, desmobilizar a população estudantil que vinha crescentemente se envolvendo nos assuntos políticos.²⁶

De tal sorte, dando prosseguimento às alterações curriculares via decretos, tem-se nova modificação alguns anos depois. É nessa reforma que a disciplina História do Direito, passa a figurar no rol das disciplinas jurídicas. Assim, ainda que utilizada de forma interdisciplinar em disciplinas, como Direito Romano, a História do Direito, só foi incluída nos currículos dos cursos jurídicos em 17 de janeiro de 1885, pelo Decreto nº 9.360²⁷. O Decreto dava novos Estatutos às Faculdades de Direito, mantendo a divisão em dois cursos em cada faculdade: Ciências Jurídicas e Ciências Sociais.

Segundo o art. 3º do Decreto nº 9.360, as disciplinas presentes no currículo de Ciências Jurídicas são Direito Natural, Direito Constitucional, Direito eclesiástico, Direito Romano, Direito Criminal, incluindo o Direito Militar, Direito Civil, Direito Comercial, incluindo o Direito Marítimo, Medicina Legal, Processo Criminal, Prática do mesmo processo e hermenêutica jurídica, Processo Civil, Processo Comercial e Prática dos mesmos processos. Por fim, foi incluída a disciplina de História do Direito Nacional.

Já sob os auspícios da Primeira República, o Decreto 1.232-H, de 02 de janeiro de 1891²⁸ - implanta a Reforma Benjamin Constant²⁹, desdobrando as Faculdades de Direito em três cursos: Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado, retirando a disciplina de Direito Natural e incluindo a disciplina Filosofia e História do Direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano, Direito Criminal, incluindo o Direito Militar, Direito Civil, Direito Comercial, incluindo o Direito Marítimo, Medicina Legal, Processo Criminal, Civil e Comercial, Prática Forense, História do Direito Nacional e Noções de Economia Política e Direito Administrativo. Também desaparece a disciplina de Direito Eclesiástico do currículo dos cursos jurídicos no país, o que parece evidenciar novos tempos, com o desejo por uma ruptura entre a Igreja e a nova República que se instaurava.

Sobre a junção de Filosofia e História do direito em uma mesma cadeira nos cursos jurídicos, Waldemar Martins Ferreira assim se manifesta:

[...] não se ajustava bem o ensino concomitante ou mesmo sucessivo da filosofia e da história do direito na mesma cadeira. Prejudicaria o desenvolvimento expositivo de uma ao da outra matéria, a menos que se dividisse o ensinamento por semestres, em equânime partilha.³⁰

Outrossim, no mesmo ano, surgem novos cursos de Direito: um curso na Bahia e dois no Rio de Janeiro, seguidos por um curso em Minas Gerais (1892).

Poucos anos depois, em reforma que novamente reorganiza o ensino das Faculdades de Direito, a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895³¹, veio a fixar o novo currículo dos cursos jurídicos no Brasil. A supracitada reforma elimina o consórcio das disciplinas de Filosofia do Direito e História do Direito em uma

cadeira, incluindo o estudo da História do Direito com a da História do Direito Nacional. O currículo passou a ter a seguinte estrutura:

Quadro 4 - Currículo alterado em 1895

1º ano	1ª cadeira	Filosofia do Direito
	2ª cadeira	Direito Romano
	3ª cadeira	Direito Público Constitucional
2º ano	1ª cadeira	Direito Civil
	2ª cadeira	Direito Criminal
	3ª cadeira	Direito Internacional Público e Diplomacia
	4ª cadeira	Economia Política
3º ano	1ª cadeira	Direito Civil
	2ª cadeira	Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário
	3ª cadeira	Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado
	4ª cadeira	Direito Comercial
4º ano	1ª cadeira	Direito Civil
	2ª cadeira	Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária)
	3ª cadeira	Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal
	4ª cadeira	Medicina Pública
5º ano	1ª cadeira	Prática Forense
	2ª cadeira	Ciência da Administração e Direito Administrativo
	3ª cadeira	História do Direito e especialmente do Direito Nacional
	4ª cadeira	Legislação Comparada sobre Direito Privado

Fonte: Lei nº 314, de 1895.

A disciplina prevista na terceira cadeira do quinto ano dava especial ênfase à História do Direito Nacional e foi instituída em franca oposição ao Direito Natural e Eclesiástico, não mais pertencentes ao currículo dos cursos jurídicos. Conforme o ensinamento de Horácio Wanderlei Rodrigues, o objetivo, além de questionar o Direito Natural, era o de mostrar o Direito como fenômeno histórico.³²

Aureliano Coutinho³³, em seu discurso de abertura da disciplina História do Direito na Faculdade de São Paulo, inclusive se antecipa a possíveis críticas quanto à criação da disciplina História do Direito separada da disciplina Filosofia do Direito e ministrada em conjunto com a História do Direito Nacional.

O lente expõe aos presentes seu entender de que o estudo do curso pelo qual é responsável possui aplicação prática e imediata no cotidiano, lembrando ainda que saber é poder e a história é a mestra da vida.

Em vários momentos,³⁴ o ilustre professor convoca a todos, mestres e discípulos, para empreender os mais perseverantes esforços para que a reforma educacional que vivem “[...] possa erguer o ensino do Direito à altura das necessidades de nossa querida pátria.” Em seguida, o autor lembra aos presentes que ocuparam esses bancos os “timoneiros que têm regido os destinos de nossa patria” e que em pouco tempo:

[...] nas azas do merecimento, podereis ter ascendido ás camadas sociaes e ás tremendas responsabilidades que ellas soem acarretar. Nesses postos de responsabilidade a ignorância do direito será mais do que um desastre e um vexame, será um crime de lesa-patriotismo, cujas conseqüências têm uma força de irradiação incalculável.³⁵

Em sua fala, Aureliano Coutinho expressa o sentimento de patriotismo que pairava sobre o Brasil da época, revelando uma forte ligação entre os cursos jurídicos e os bacharéis com a formação da elite administrativa do país.

Dando continuidade, o autor deixa transparecer a percepção evolutiva que possuía da disciplina, que, ao seu ver, seria caracterizada por uma marcha evolutiva:

Em particular, a historia do direito nos desvenda á ação benéfica e incessante **desse poderoso fator da civilização, que acompanha o homem na sua marcha progressiva para o ideal da perfectibilidade.** É a luz de um pharol que se projecta do alto e de longe para aclarar os caminhos e, não raro, para salvar a náu açoitada pelas borrascas, quando ella vai caminho de perdição de encontro ás syrtes temerosas do oceano.³⁶ (grifou-se)

Nesse sentido, o conceito trabalhado pelo catedrático perpassa a ideia aperfeiçoada e progressivamente trabalhada do justo,

[...] reflectida pelo espirito humano e por este progressivamente actuada no tempo e no espaço: eis o que é a Historia do Direito. A successão do tempo e o ideal de perfectibilidade produziram o modo cada vez mais aperfeiçoado por que a humanidade concebeu e actuouaquelle ideal do justo, assim como a variedade do espaço, isto é, as influencias mesologicas, importaram a variedade dos modos por que os differentes povos conceberam, e traduziram, pelos costumes e pelas leis, o sobredito ideal; engendrando-se assim o direito particular de cada sociedade.³⁷

Doravante, o Decreto nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901³⁸, retira a obrigatoriedade da disciplina. Assim,

Foram pouco mais de 15 anos de existência, precisamente nos últimos anos do século XIX (e nos inícios do século XX). No Recife, onde foi mais cultivada no período, a história do direito apareceu fortemente marcada pelo evolucionis-

mo/naturalismo spenceriano, que, como se sabe, estavam bem de acordo com os ventos cientificistas que sopravam (sobretudo em Pernambuco) no ensino jurídico brasileiro. O fruto dessa fase pode ser bem representado principalmente pelo conhecido livro de Isidoro Martins Junior, que permanecerá por muito tempo como uma referência para os poucos que, a partir do início dos anos mil e novecentos, sentiam curiosidade pela história do direito.³⁹

O currículo dos cursos jurídicos passa a ser composto pelas seguintes disciplinas:

Quadro 5 - Currículo de 1901 que retira a História do Direito

1º ano	1ª cadeira	Filosofia do Direito
	2ª cadeira	Direito Romano
	1ª cadeira	Direito Público e Constitucional
2º ano	2ª cadeira	Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia
	3ª cadeira	Direito Civil (1ª parte)
	1ª cadeira	Direito Civil (2ª parte)
3º ano	2ª cadeira	Direito Criminal Direito Civil (1ª parte)
	3ª cadeira	Direito Comercial
	1ª cadeira	Direito Civil (3ª parte)
4º ano	2ª cadeira	Direito Comercial, especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judicial
	3ª cadeira	Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário (2ª parte)
	4ª cadeira	Economia Política, Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado
	1ª cadeira	Teoria e Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal
5º ano	2ª cadeira	Ciência da Administração e Direito Administrativo
	3ª cadeira	Medicina Pública
	4ª cadeira	Legislação Comparada do Direito Privado

Fonte: Decreto nº 3.903, de 1901.

Por sua vez, com base no Decreto nº 3.903, a decisão nº 09, de 04 de março de 1901⁴⁰, declara que não pode fazer parte do programa de ensino, considerada como matéria obrigatória, a cadeira de História do Direito.

Nesse período da Primeira República (1889 – 1930), surgem outras faculdades de Direito: Rio Grande do Sul (1900), Pará (1902), Ceará (1903), Amazonas (1909), outra no Rio de Janeiro (1910), Paraná (1912) e Maranhão (1918).⁴¹

Com relação aos cursos jurídicos, outras reformas ocorreram, cabendo aqui apenas mencionar a existência da Reforma Rivadávia Corrêa⁴², de 1911, que aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República e a Reforma Carlos Maximiliano⁴³ em 1915, que reorganiza o ensino secundário e o superior na República. Por último, a Reforma Francisco Campos⁴⁴, de 1931, que dispõe sobre a reorganização do ensino secundário em todo o país.

4 HISTÓRIA DO DIREITO E PREVISÃO CONTEMPORÂNEA

Em 1962, por meio do Parecer nº 215, houve, pela primeira vez na história dos cursos jurídicos, a implantação de um currículo mínimo⁴⁵, em contrapartida aos impostos currículos plenos de até então, que, todavia, não trouxe maiores efeitos na prática dos cursos. O curso continuou com a duração de cinco anos, devendo conter minimamente as seguintes disciplinas: Economia Política, Medicina Legal, Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado), Direito Administrativo, Direito Financeiro e Finanças, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Judiciário Civil (com Prática Forense), Direito Judiciário Penal (com Prática Forense).

Como se pode perceber, a reforma realizada em 1962 pelo Conselho Federal de Educação também não previu a disciplina de História do Direito nos cursos jurídicos. Comentando a reforma de 1962, Horácio Wanderlei Rodrigues assevera:

A implantação deste novo currículo para os cursos jurídicos brasileiros não alterou muito a estrutura vigente. Continuamos a ter um curso com rigidez curricular e com duração uniforme de cinco anos. Novamente a enumeração das disciplinas mostra claramente a tendência de transformar os cursos jurídicos em formadores de práticos do Direito, **pois há uma quase exclusividade de cadeiras estritamente dogmáticas**. Neste currículo, a única cadeira destinada a uma análise mais ampla do fenômeno jurídico era a de Introdução à Ciência do Direito. O que se vê nesta proposta que passou a vigorar em 1963, segundo os seus comentadores, é um total desvinculamento com a realidade político-econômica, social e cultural do país. Foi mais um passo no sentido de despolitização da cultura jurídica.⁴⁶

Segundo Rodrigues,⁴⁷ além da supracitada resolução, pouco mudou entre os anos de 1930 a 1972, ano em que o Conselho Federal de Educação - CFE lança a Resolução CFE nº 3/72, tendo sido o primeiro grande passo para a flexibilização dos currículos jurídicos. A referida resolução é a responsável pela introdução de um novo currículo nos cursos de Direito, currículo este que vigorou até o final do ano de 1994, mas que não previa grandes mudanças. O currículo

Combina uma razoável flexibilidade, visando à sua adaptação ao mercado de trabalho e às realidades locais e regionais. Essa reforma curricular não trouxe, no entanto, os resultados práticos esperados, muito pouco mudando o ensino do Direito brasileiro, que continuou desvinculado da realidade social.⁴⁸

No entanto, apesar dos objetivos da iniciativa, o que acabou por ocorrer, por parte das instituições de ensino, foi uma interpretação inadequada do espírito da reforma. A maioria delas adotou o currículo mínimo como currículo pleno, deixando de acrescentar-lhe outras matérias e atividades que permitissem, em cada caso concreto, a adequação dos cursos às realidades regionais.⁴⁹

Após 1972, frente à proliferação das faculdades de Direito, alguns problemas começaram a surgir o que levou a que algumas iniciativas despontassem no tocante à criação de comissões que apresentassem propostas para um novo currículo. Em 1980, o Ministério da Educação (MEC), criou a Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, que apresentou proposta que nunca foi implantada.

Outrossim, estudiosos de renome, como Joaquim Falcão, Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Junior, José Eduardo Faria, Paulo Lôbo, Eliane Botelho Junqueira, José Geraldo de Sousa Júnior, começaram a tornar público o debate referente à crise do direito brasileiro, já denunciada na década de 1950 em discurso proferido por San Tiago Dantas em aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro.

Conforme observa Eliane Botelho Junqueira,

Os anos noventa caracterizam-se por um repensar do ensino do direito no Brasil. A deficiência do currículo rígido pela Resolução nº 3/72 há muito vinha sendo denunciada como responsável por um ensino tecnicista e dogmático. Era necessário transformar o curso de direito, recuperar uma visão humanista, introduzir uma dimensão crítica.⁵⁰

Dessa forma, em 1990, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) criou a Comissão de Ensino Jurídico (CEJ/OAB). Posteriormente, nova Comissão de Especialistas convocada pelo MEC, que apresentou proposta, aprovando suas diretrizes por meio da Portaria MEC nº 1.886, de 1994⁵¹, fixando as diretrizes curriculares dos cursos de Direito e seus conteúdos mínimos. A Portaria prevê, em seu art. 6º, as disciplinas que compõem os cursos jurídicos:

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso.

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia geral e jurídica, ética geral e profissional, Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado),

II – Profissionalizante: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Económico, Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Interacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.

Essa situação só é revertida quando da Resolução nº 9⁵² do Conselho Nacional de Educação (CNE), de setembro de 2004, que prevê o seguinte:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por **objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber**, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, **História**, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e **contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais**, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; grifou-se

Por oportuno, convém assinar a distinção existente entre matéria e disciplina, pois uma não deve ser confundida com a outra, cabendo ressaltar o ensinamento de Paulo Lôbo:

Esclareça-se que matéria não se confunde com disciplina. Esta é contida e aquela conteúdo. A disciplina pode conter integralmente a matéria, por exemplo, a disciplina Direito Tributário, quando única, pode absorver toda a

matéria correspondente, mas não se confundem. A matéria Direito Ambiental pode estar dispersa em várias disciplinas, sem essa denominação, ou agrupada em uma única disciplina; a matéria Direito Civil pode estar desdobrada em várias disciplinas, com essa denominação, acrescida de signos distintivos como algarismos romanos.⁵³

Por conseguinte, não há previsão da obrigatoriedade da disciplina História do Direito nos currículos jurídicos. O que é previsto pela resolução é a obrigatoriedade do conteúdo, cabendo-se frisar novamente, e não da disciplina na formação do bacharel. O currículo do Curso de Direito de uma determinada faculdade deve prever, assim, a abordagem do conteúdo de História do Direito em uma ou mais disciplinas de sua matriz curricular, podendo o conteúdo estar inserido em mais de uma disciplina, facultativamente em uma disciplina autônoma de História do Direito ou em conjunto com outra(s). A legislação também é silente quanto à determinação de qual conteúdo deve ser abordado na formação do discente, auferindo liberdade e flexibilidade na montagem do currículo de graduação em Direito.

Conforme complementa Rodrigues:⁵⁴

[...] as novas diretrizes curriculares não impõem que esses conteúdos sejam trabalhados em disciplinas ou módulos específicos. O que se exige é que seus conteúdos essenciais sejam estudados, com a finalidade de estabelecer as relações do Direito com as outras áreas do saber. Nesse sentido, é o projeto pedagógico de cada curso que deve demonstrar de que forma eles serão estudados e como será estabelecida a sua relação com o Direito.

Por último, faz-se mister salientar que a inclusão da História do Direito não estava inicialmente prevista, sendo posteriormente inserida na Resolução, em virtude de atuação da ABEDI, que encaminhou pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES n. 55/2004.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou contribuir com o estudo da temática do ensino jurídico, mais especificamente com o relacionado à disciplina de História do Direito. Dessa forma, procurou-se inicialmente evidenciar, por meio de algumas das discussões parlamentares que foram trazidas, a preocupação e importância que se dava à criação dos cursos jurídicos no Brasil, pois entende-se que essas discussões parlamentares se revelam não só historicamente interessantes, mas fundamentais quando do estudo da temática, uma vez deixam transparecer que, na época, o país passava por um momento de reestruturação, com a adoção de novos modelos e conceitos, dando ensejo a um período de formação nacional.

Conforme pode-se observar, quando da criação do primeiro currículo das faculdades de Direito, a disciplina de História do Direito não havia sido

prevista. Sem embargo, o currículo previa disciplinas, como Direito Natural e Direito Público Eclesiástico.

Com efeito, apesar das inúmeras discussões e modificações parlamentares que ocorreram posteriormente, a História do Direito, ainda que utilizada de forma interdisciplinar em disciplinas, como Direito Romano, só foi prevista nos currículos jurídicos a partir de 17 de janeiro de 1885, pelo Decreto nº 9.360. Entretanto, a previsão da disciplina foi alterada com o Decreto 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, que une as disciplinas de História e Filosofia do Direito. O consórcio existente entre as disciplinas só foi alterado com a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, que elimina a junção, incluindo o estudo da História do Direito com a da História do Direito Nacional.

Por sua vez, com a edição do Decreto nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901, retira-se a obrigatoriedade da disciplina. Em seguida, com base no Decreto nº 3.903, tem-se a Decisão nº 09, de 4, de março de 1901, que declara que não pode fazer parte do programa de ensino, considerada como matéria obrigatória, a cadeira de História do Direito.

Muitas décadas depois, algumas alterações ocorreram, porém, pela primeira vez na história dos cursos jurídicos, houve a previsão de um currículo mínimo para o Curso de Direito, com posterior flexibilização e previsão de conteúdos. Foi só com a edição da Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2004, que a História do Direito volta a ser prevista nos currículos jurídicos, não como disciplina, mas como conteúdo pertencente ao eixo de formação fundamental.

Evidenciando-se o caminho conturbado percorrido pela História do Direito, como disciplina e/ou conteúdo, espera-se contribuir para futuras reflexões acerca da ausência desse conhecimento na formação de várias gerações de juristas brasileiros e possíveis consequências quando do resgate posterior do estudo da temática.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda., 1998.

BRASIL. **Reforma do ensino secundário e superior**: parecer e projeto (relativo ao Decreto nº 7247, de 19 de abril de 1879) apresentado em sessão de 13 de abril de 1882. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242371>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Centro de Documentação e Informação. **Criação dos cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, DF: Centro de Documentação; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

COUTINHO, Aureliano de S. E O. Discurso inaugural do curso de História do Direito Nacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 4. 1996. pp. 35-49. Disponível em: <http://www.obrasraras.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3134/Revista_FD_vol4_1896.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2014.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Editora Massangana, 1984.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. *Forum Historiae Iuris: **Ersteuropäische Internetzeitschrift für Rechtsgeschichte***, v. 1, pp. 1-16, 2012. Disponível em: <<http://www.forhisiur.de/2012-06-fonseca/?l=pt>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Geléia geral: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano. **Ou isto ou aquilo: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O novo conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. In: **OAB: ensino jurídico: novas diretrizes curriculares**. Brasília: Conselho Federal, 1996.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. 18. ed. São Paulo: Nacional, 1990.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

_____. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1976.

- 1 Período que vai de 1500 a 1815, do descobrimento ao ano em que o país é elevado da categoria de Colônia para a de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve.
- 2 LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. 18. ed. São Paulo: Nacional, 1990, p. 133.
- 3 TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1976, p. 244)
- 4 A lei que cria os primeiros cursos jurídicos no Brasil se encontra disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.
- 5 Disciplinas que dizem respeito ao conteúdo mínimo, introdutório de um determinado saber, dando ensejo a uma formação mais crítica e reflexiva, permitindo que se visualize a conexão do direito com outras áreas do conhecimento. No currículo de graduação em Direito, fazem parte do eixo de formação fundamental as disciplinas de Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Sociologia e Psicologia. (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 204-212.)
- 6 BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda., 1998, p. 2.
- 7 Centro de Documentação e Informação. **Criação dos cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, DF: Centro de Documentação; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977, p. 452.
- 8 Ibid., p. 454.
- 9 Ibid., p. 455.
- 10 Ibid., p. 455.
- 11 Ibid., p. 456-457.
- 12 MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51-52.
- 13 FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Editora Massangana, 1984, p. 15-16.
- 14 ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 79-88.
- 15 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37661-7-novembro-1831-564789-publicacaooriginal-88717-pl.html>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- 16 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-608-16-agosto-1851-559297-publicacaooriginal-81461-pl.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 17 O Decreto se encontra disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1134-30-marco-1853-558786-publicacaooriginal-80354-pe.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 18 Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1386-28-abril-1854-590269-publicacaooriginal-115435-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- 19 Decreto disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=59954&norma=75819>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 20 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 21 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242371>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 22 BRASIL. **Reforma do ensino secundário e superior**: parecer e projeto (relativo ao decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879) apresentado em sessão de 13 de abril de 1882. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242371>>. Acesso em: 22 nov. 2014, p. 28.
- 23 BASTOS, op. cit., p. 97.
- 24 Ibid., p. 104.
- 25 Ibid., p. 108.
- 26 Ibid., p. 108.
- 27 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9360-17-janeiro-1885-543491-publicacaooriginal-53843-pe.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 28 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/Republica/LeisOcerizadas/1891dgp-jan.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 29 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- 30 FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951, p. 13-14.

- 31 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- 32 RODRIGUES, op. cit., p. 210.
- 33 COUTINHO, Aureliano de S. E. O. Discurso inaugural do curso de História do Direito Nacional. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. v. 4. 1996. pp. 35-49. Disponível em: <http://www.obrasraras.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3134/Revista_FD_vol4_1896.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2014, p. 37.
- 34 *Ibid.*, p. 36.
- 35 *Ibid.*
- 36 *Ibid.*, p. 37.
- 37 *Ibid.*, p. 41.
- 38 Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3903&tipo_norma=DEC&data=19010112&link=s>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 39 FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. *Forum Historiae Iuris: Ersteuropäische Internetzeitschrift für Rechtsgeschichte*, v. 1, pp. 1-16, 2012. Disponível em: <<http://www.forhistiur.de/2012-06-fonseca/?l=pt>>. Acesso em: 06 dez. 2014.
- 40 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/legislacao/republica/leisoce- rizadas/leis1901decisoes.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 41 RODRIGUES, op. cit., p. 21.
- 42 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- 43 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 2 nov. 2014.
- 44 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- 45 Os currículos mínimos permitiam “[...] a construção de currículos plenos parcialmente diferenciados nas diversas instituições de ensino e sua adaptação às necessidades e realidade regionais -, alteração essa que passou a vigorar em 1963.” (RODRIGUES, op. cit., p. 64.)
- 46 *Ibid.*, p. 29.
- 47 *Ibid.*, p. 28-29/65.
- 48 *Ibid.*, p. 29.
- 49 *Ibid.*, p. 68-69.
- 50 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Geléia geral: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano. **Ou isto ou aquilo**: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002, p. 27.
- 51 Disponível em: <<http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/Portaria1886-MEC.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.
- 52 A Resolução pode ser visualizada no seguinte endereço: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.
- 53 LÓBO, Paulo Luiz Netto. O novo conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. In: **OAB**: ensino jurídico: novas diretrizes curriculares. Brasília: Conselho Federal, 1996, p. 10.
- 54 RODRIGUES, op. cit., p. 205.

LEGAL EDUCATION AND THE LEGAL HISTORY SUBJECT IN BRAZIL: PARLIAMENTARY DISCUSSIONS AND CURRICULUM CHANGES

ABSTRACT

The object of study of this article is the Brazilian legal education, especially legal history and its presence / absence in the law schools in Brazil. The aim is to contribute, albeit not exhaustively, for a better understanding of the subject, which often remains nebulous and lacks indigenous reflections.

Keywords: Law School. Education. Legal History.

Submetido: 18 ago. 2015
Artigo convidado